



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.721859/2011-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.304 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES DECORRENTES EXCLUSÃO SIMPLES
Recorrente PRETEC - PRECISÃO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

PRETEC - PRECISÃO E TECNOLOGIA EM USINAGEM LTDA. EPP, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre tempestivamente a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão nº 07-28.724/2012, às fls. 455/472, que julgou procedentes em parte os lançamentos fiscais, lavrados em 12/09/2011, referentes às contribuições sociais devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento, em relação ao período de 01/2007 a 06/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 08/21, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

1) **AIOP nº 37.354.305-0** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE);

2) **AIOA nº 37.354.304-2** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar a totalidade das remunerações dos segurados empregados;

De conformidade com o Relatório Fiscal, as autuações consubstanciadas nos lançamentos em epígrafe decorrem de Representação Fiscal – Processo nº 10920.721358/2011-11, em que a contribuinte fora excluída do regime de tributação do SIMPLES, com a emissão do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 167, de 23 de agosto de 2011, pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, em face da constatação de que o sujeito passivo fora constituído por interposta pessoa que não o verdadeiro sócio, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 9.317/96. Ressalta, ainda, que os efeitos do ato de exclusão do SIMPLES se operam a partir de 20/12/2001, com fulcro no artigo 15 da Lei nº 9.317/1996.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 478/497, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo, suscita a ilegalidade do procedimento eleito pela autoridade lançadora no sentido de promover o presente lançamento com base em ato de exclusão do regime de tributação do SIMPLES sem que tenha havido julgamento definitivo da manifestação de inconformidade oposta nos autos do processo nº 10920.721358/2011-11.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação jurisprudência judicial e administrativa, bem como doutrina, reconhecendo que a interposição de manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do regime de tributação do SIMPLES suspende os seus efeitos, impedindo, assim, a lavratura de auto de infração.

Pugna, ainda, pela decretação da nulidade do lançamento, por entender que o fiscal autuante, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência, contrariando o disposto no

artigo 37 da Lei nº 8.212/91, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da notificada, conforme se extrai da doutrina e jurisprudência, baseando a notificação em meras presunções obscuras e imprecisas.

Traz à colação histórico da empresa e, bem assim, as atividades desenvolvidas desde a sua constituição, opondo-se à exclusão do regime de tributação do SIMPLES, mormente quando sempre observou a legislação de regência.

Contrapõe-se ao lançamento consubstanciado na peça vestibular do feito, lançando assertivas a propósito da irregular exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES, sobretudo no que tange a inexistência de interposta pessoa de maneira a justificar a conduta fiscal.

Opõe-se à caracterização de grupo econômico de fato entre as empresas elencadas nos autos, argumentando que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tanto, razão pela qual inexistente Grupo Econômico sob qualquer enfoque que se analise a questão, de maneira a autorizar a co-responsabilização pretendida pela autoridade lançadora.

Nesse sentido, defende que não se faz presente qualquer premissa fática capaz de suportar referida capitulação, mormente quando as normas legais que tratam da matéria não autorizam a conclusão de existência de Grupo Econômico entre duas ou mais empresas pelo simples fato de possuírem os mesmos sócios, sendo necessário, dentre outros requisitos, a convergência dos objetos das pessoas jurídicas com atividades e empreendimentos comuns, sob o controle de uma ou mais empresas.

Assevera que a configuração de grupo econômico não pode se levada a efeito a partir de meras presunções, impondo à fiscalização a comprovação das alegações utilizadas como esteio ao lançamento fiscal, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Pretende seja recalculada a multa aplicada, com a redução contemplada pela edição da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, devendo ser adotado o cálculo inscrito no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, na esteira da jurisprudência administrativa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, os lançamentos inscritos nos autos de infração sob análise decorrem de procedimento de exclusão da empresa do regime de tributação do SIMPLES, consubstanciado no processo administrativo nº 10920.721358/2011-11 onde fora emitido ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 167, de 23 de agosto de 2011, pela Delegacia da Receita Federal em Joinville, em face da constatação de que o sujeito passivo fora constituído por interposta pessoa que não o verdadeiro sócio, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 9.317/96.

Em que pese a autoridade julgadora de primeira instância haver reconhecido o nexos causal dos presentes lançamentos com o processo que trata da exclusão do SIMPLES, achou por bem dar seguimento ao feito, inferindo que:

“[...]”

Saliento que como a decisão referente ao processo de exclusão do Simples é prejudicial ao processo em epígrafe, os autos foram reunidos para evitar julgamento contraditórios. Assim, se ao final, a interessada for vencedora na tese de permanência no Simples, por consequência, o presente AI será cancelado. [...]”

Extrai-se daí inexistir dúvida de que o processo sob análise encontra-se atrelado ao resultado final a ser levado a efeito nos autos do processo de exclusão do SIMPLES, em evidente prejudicial do exame da demanda, em face do nexos de causa e efeito que os vincula.

Neste sentido, somente após a decisão administrativa definitiva exarada em face da manifestação de inconformidade oposta nos autos do processo nº 10920.721358/2011-11, é que se poderá adentrar a análise da regularidade deste feito.

Dessa forma, existindo referido processo de exclusão do SIMPLES, esse, por guardar íntima relação de causa e efeito com as autuações *sub examine*, deverá ser julgada primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante destes lançamentos.

Ocorre que, em consulta formulada no site do CARF (www.carf.fazenda.gov.br), constatamos que o processo nº 10920.721358/2011-11 encontra-se pendente de julgamento, mais precisamente aguardando distribuição de Câmara/Turma da Primeira Seção de Julgamento do Conselho, competente para julgamento de processos

Processo nº 10920.721859/2011-99
Resolução nº **2401-000.304**

S2-C4T1
Fl. 817

pertinentes ao regime de tributação do SIMPLES, o que impõe o sobrestamento deste feito até seja proferida decisão definitiva nos autos daquele processo.

Assim, ao contrário do entendimento encampado pelo julgador de primeira instância, em face do caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente os Autos de Infração em epígrafe, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente venham para apreciação por esse Colegiado após o trânsito em julgado do processo nº 10920.721358/2011-11, onde se discute a situação da recorrente perante o regime simplificado de recolhimento.

Nesse diapasão, **VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, sobrestando o exame meritório dos presentes Autos de Infração, até que seja proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 10920.721358/2011-11, devendo estes autos ser encaminhado para a DRF de origem para as providências cabíveis.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.